



PROJETO DE LEI Nº 037/2026 DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Altera o art. 183 da Lei Municipal nº 2.799, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Faxinal do Soturno, suas autarquias e fundações públicas.

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 183 da Lei Municipal nº 2.799, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do art. 183 da Lei Municipal nº 2.799, de 26 de dezembro de 2023, para elevar o prazo máximo das contratações temporárias de pessoal — destinadas a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público — dos atuais 6 (seis) meses para até 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período, desde que subsistentes as condições que justificaram a contratação.

Cumprе destacar, desde logo, a razão técnica e jurídica que fundamenta a adoção da expressão “até 12 (doze) meses”, e não de prazo fixo. A locução “até” estabelece um teto, um limite máximo de vigência, e não um prazo obrigatório ou mínimo. Com isso, preserva-se à Administração a discricionariedade necessária para dimensionar o prazo de cada contrato conforme a real duração da necessidade que o motivou, permitindo contratar exatamente pelo





período indispensável ao atendimento do interesse público — que poderá ser inferior a doze meses — e reservando-se o limite superior apenas para as hipóteses em que a demanda excepcional efetivamente o exija.

Essa técnica redacional harmoniza-se com a natureza necessariamente temporária e excepcional dessas contratações, exigida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. A fixação de prazo rígido e único poderia induzir a Administração a manter o vínculo por período superior ao estritamente necessário, em prejuízo dos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da eficiência. Ao adotar a fórmula “até 12 (doze) meses”, o Município assegura que a duração de cada contratação guarde estrita correspondência com a persistência da situação excepcional, evitando tanto a insuficiência do prazo quanto o seu excesso, e conferindo maior segurança jurídica ao ato administrativo.

O prazo atualmente previsto, de seis meses, tem se mostrado insuficiente para atender a diversas demandas temporárias, sobretudo nas áreas essenciais, ocasionando a necessidade de repetidos processos seletivos e sucessivas contratações em curto espaço de tempo. A elevação do teto para doze meses confere maior continuidade e estabilidade à prestação dos serviços públicos, reduz custos administrativos com a reiteração de seleções simplificadas e proporciona melhor planejamento das ações governamentais, sem comprometer o caráter transitório do vínculo.

A Administração Pública tem plena ciência de que a investidura em cargos públicos deve ocorrer, como regra, por meio de concurso público, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Reconhece o ordenamento jurídico, contudo, a existência de situações excepcionais e temporárias que autorizam a contratação por prazo determinado, nos exatos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. A presente proposta não substitui, nem dispensa, a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos efetivos; limita-se a adequar o prazo das contratações temporárias à duração real das necessidades excepcionais, enquanto não ultimado o provimento definitivo.

Cabe registrar, ainda, que a realização de concurso público demanda planejamento, disponibilidade orçamentária, tempo para sua organização e conclusão, além de elevados custos administrativos, circunstâncias que nem sempre permitem o provimento imediato das necessidades do serviço. A ampliação do prazo, com o teto flexível ora proposto, atende precisamente a essa realidade, sem afastar o dever de deflagrar os certames cabíveis.

Ressalte-se que a proposta não altera os requisitos legais para a contratação temporária, que permanecerá restrita às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dos Tribunais





Superiores, que admitem tais contratações desde que efetivamente temporárias e destinadas a atender interesse público excepcional.

Dessa forma, a medida representa aprimoramento da legislação vigente, conferindo maior flexibilidade administrativa e assegurando a continuidade dos serviços públicos prestados à população, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, na expectativa de sua aprovação.

Atenciosamente,



Nome: Lourenço Domingos
Moro
CPF: ***.807.570-**

Assinado com certificado digital avançado

Lourenço Domingos Moro
refeito Municipal

Documento assinado digitalmente em 06/08/2026 13:31:02
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/OOEwz> para
verificar a autenticidade.

